



TRT DA 3ª REGIÃO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.
 Seção de Atendimento e Divulgação

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE
Economizar água e energia é URGENTE!

ANO XVI

BREVE FACIAM n. 5

20/02/2015

D I V U L G A Ç ã O

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

CONSOLIDAÇÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2015 – AGU - DOU 27/01/2015, Seção 1, n. 18, p. 3/8.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolveu consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU e da Procuradoria-Geral Federal.

SÚMULA n. 12, DE 19/04/2002

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

SÚMULA n. 13, DE 19/04/2002(*)

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

"A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

SÚMULA n. 14, DE 19/04/2002(*)

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

"Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias."

SÚMULA n. 15, DE 16/10/2002(*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 20/10, 21/10 e 22/10/2008

(*) Redação alterada pelo Ato de 16 de outubro de 2008.

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

SÚMULA n. 16, DE 19/06/2002(*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.

(...)

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

OBS: Continua na próxima edição.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA DO PJe: NULIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA FERRAMENTA "SIGILO" - PJE. O fato de ter constado na petição de Embargos Declaratórios a funcionalidade de "sigilo", não exime o Magistrado do exame da peça. Afinal, pelo que se pode concluir, a inclusão da ferramenta pelo advogado ocorreu por mero descuido ou dificuldade, para a utilização do PJe. Mesmo porque, a Resolução do CSJT nº 136, de 25 de abril de 2014, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, dispõe no art. 37, parágrafo único, que "a utilização da funcionalidade para solicitação de sigilo, disponível no sistema, quando da juntada de petições e documentos aos autos dos processos que tramitam no PJe-JT, deve ser justificada na respectiva petição, deferida ou não pelo magistrado". Entretanto, observa-se, no caso dos autos, que inexistiu tal solicitação na petição de Embargos. Assim, entendo que meros equívocos no novo procedimento virtual devem ser relevados pelos Julgadores, assegurando-se, desta forma, a observância dos princípios constitucionais. Acolho a preliminar arguida. (TRT da 3ª Região - Sexta Turma - Processo n. 0010598-62.2013.5.03.0094 (AP) - Relator: Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto - Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 12/02/2015, p. 203)

EMENTA DO PJe: INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INAPLICABILIDADE PARA FINS DE HORAS EXTRAS. Este Relator vinha sustentando a inaplicabilidade do preceito do artigo 384 da CLT, relativo ao intervalo que deveria ser concedido à mulher antes da realização de horas extras, já que a Constituição da República equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, não havendo razão para recepção daquela norma. Ocorre que recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro DIAS TOFOLI no exame do RE 658312/SC, decisão a que se atribuiu repercussão geral (Tema nº 528), confirmou a constitucionalidade ou, melhor dizendo, a recepção do artigo 384 pela Constituição da República de 1988, o que encerra de vez a discussão sobre a matéria. Mas a certa altura da decisão diz o STF, de modo expresso: "Descabe à Suprema Corte decidir sobre a interpretação da norma em seu nível infraconstitucional e definir de que forma se dará seu cumprimento; qual será o termo inicial da contagem; se haverá ou não o dever de se indenizar o período de descanso e quais serão os eventuais requisitos para o cálculo do montante." Extrai-se daí que conceder ou não pagamento de horas extras em face do descumprimento da disposição legal é controvérsia de outra natureza, que ainda permanece acesa no âmbito da jurisprudência trabalhista. Este Relator tem sustentado a tese do perigo que encerra a tendência dos tribunais trabalhistas em transformar em pecúnia ou compensação financeira o descumprimento de certos preceitos da legislação, que de um lado tem se mostrado inócua como poder inibitório da infração, e de outro, e isto é o mais grave, tem fomentado e aumentado de forma desmesurada a litigiosidade no âmbito das relações de trabalho e contribuído para congestionar cada vez mais o Judiciário Trabalhista. Uma vez admitida pelo E. STF a higidez da norma frente à Constituição, continuo entendendo que o caso é de infração administrativa a ser apenada pelo MTE, evitando assim a cada vez mais perigosa a monetarização de certos direitos, que segue elevando a níveis intoleráveis a litigiosidade na Justiça do Trabalho. Como no caso dos autos não haverá campo para incidência da norma, deixo de oficiar ao Ministério do Trabalho. (TRT da 3ª Região - Nona Turma - Processo n. 0010241-14.2014.5.03.0073 (RO) - Relator: Desembargador João Bosco Pinto Lara - Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/02/2015, p. 455)

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (Esfera Federal)

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1.548, 13/02/2015 – MF/SRF - DOU 19/02/2015
Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATO CONJUNTO TST/CSJT/GP N. 01, 12/02/2015 – DEJT/TST 19/02/2015
Dispõe sobre a implantação do valor do subsídio do ano de 2015 no Tribunal Superior do Trabalho e na Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

PORTARIA TRT3/GP N. 197/2015, 19/02/2015 – DEJT/TRT3 19/02/2015

Fixa os valores das diárias a serem pagas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ATO ENAMAT N. 02 13/02/2015 – DEJT/EMANAT 19/02/2015

Atualiza o valor da diária aplicável às atividades desenvolvidas na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência (DSDLJ):

Isabela Freitas Moreira Pinto

Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC